

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

**Dispõe sobre a concessão de reajuste ao salário-base dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Araguaína e dá outras providências.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos da Lei Orgânico deste Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica determinado que o salário-base dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Araguaína terá acréscimo de 5,2 % (cinco inteiros e dois décimos por cento).

**Art. 2º** O acréscimo concedido nos termos desta Resolução é relativo ao reajuste referente à data-base do ano de 2025 e aplica-se aos servidores efetivos em exercício.

Parágrafo único. O servidor efetivo que, por algum motivo, não esteja exercendo seu cargo originário, ao retornar a ele e na sua respectiva data de retorno, receberá seu salário-base já devidamente atualizado na porcentagem prevista no art. 1º desta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, aos 6 dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

MAXCILANE MACHADO FLEURY  
Presidente

ISRAEL GOMES DA SILVA  
Primeiro Vice-presidente

YGOR SOUSA CORTEZ  
Segundo Vice-Presidente

WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO  
Primeiro-Secretário

DIEGO SARAIVA PIRES  
Segundo-Secretário

FRANCISCO VILARINDO DA SILVA  
Suplente



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, garantiu aos servidores públicos o direito a revisão geral anual de seus vencimentos, com objetivo de evitar a corrosão inflacionária. É de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe: "É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., 2000, p. 431).

De igual modo, não se deve deixar de considerar que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição, tal como já decidiu o STF (RMS nº 22.307, citado por CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, "Reforma Administrativa", Ed. Brasília Jurídica, 2ª ed., 1998, p. 177), é autoaplicável, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos.

Em outras palavras, a previsão constitucional tem o escopo de proteger o poder aquisitivo remuneratório do servidor público, baseando-se na premissa de que tais agentes públicos dependem destes vencimentos para pagamento de seus débitos pessoais e suas despesas regulares de vida.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, aos 6 dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

MAXCILANE MACHADO FLEURY  
Presidente

ISRAEL GOMES DA SILVA  
Primeiro Vice-presidente

YGOR SOUSA CORTEZ  
Segundo Vice-Presidente

WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO  
Primeiro-Secretário

DIEGO SARAIVA PIRES  
Segundo-Secretário

FRANCISCO VILARINDO DA SILVA  
Suplente

